



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600990-92.2018.6.04.0000 em 20/08/2018 10:43:41 por RAFAEL DA SILVA ROCHA
Documento assinado por:

- RAFAEL DA SILVA ROCHA

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-am.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1808201043330850000000044300**

ID do documento: **46557**





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS.**

Processo nº 0600990-92.2018.6.04.0000
Requerente: Ministério Público Eleitoral
Requerido: Eronildo Braga Bezerra
Peça: Impugnação ao Registro de Candidatura

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 3º da Lei Complementar nº 64/90 e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de **ERONILDO BRAGA BEZERRA, nº 65.656**, já devidamente qualificado no RRC em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

O candidato **Eronildo Braga Bezerra** requereu o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação “O Povo Feliz de Novo”, tendo sido publicada a relação nominal dos candidatos em edital, no Diário de Justiça Eletrônico, na data de 17 de agosto de 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

No entanto, o requerido encontra-se inelegível, na forma do art. 14, § 9º, da Constituição Federal¹ c/c art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/90 (redação da LC 135/2010)². Isso porque teve rejeitadas pelo TCE-AM as contas referentes a sua gestão como Secretário de Estado da Produção Rural, por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva e irrecurável daquela Corte.

Sendo assim, o Ministério Público Eleitoral vem apresentar impugnação ao pedido de registro, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro do candidato, conforme o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

2. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

2.1. DO PROCESSO Nº 1979/2009

O candidato impugnado teve as contas do exercício de 2008 julgadas irregulares pelo TCE-AM, enquanto gestor da Secretaria de Estado da Produção Rural, nos autos do Processo nº 1979/2009 (Acórdão nº 889/2011), por irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, em razão de **violação a dispositivo da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93)**.

Convém transcrever o seguinte trecho do relatório do acórdão:

1 Art. 14. (...) § 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

2 Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: (...) g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

“A SECAD, em Relatório Preliminar nº 57/2009, fls.470/509 identificou como impropriedades as questões listadas no item 21 do mesmo, quais sejam:

2.1. Ausência de Processo Licitatório, Dispensa e/ou inexigibilidade de licitação determinado nos arts. 2º e 25 da Lei nº 8666/93 em relação a aquisição de produtos e/ou serviços de mesma natureza que poderiam ter sido realizados de uma vez, como previsto no art.24, II, *in fine*, do mesmo Diploma Legal”.

Nesse particular, o Relatório informa a contratação de diversos serviços sem licitação, dentre os quais destacamos: serviços gráficos, serviços de manutenção em aparelhos de ar condicionado, manutenção em serviços de veículos, fornecimento de bilhetes e ordem de passagens, serviços de manutenção e conservação de bens imóveis, serviços de Buffet e organização de eventos.

O Relatório trata ainda de duas dispensas de licitação (Portaria 198/2008 e Portaria 202/2008), consignando que “*houve ausência de demonstração da situação de urgência de atendimento de situação capaz de ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança das pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, contemplada no caso, de modo a não denotar falta de planejamento ou desídia administrativa, conforme o art. 26, I da Lei nº 8.666/93*”. Colhe-se ainda do Relatório o seguinte trecho:

“Ressalta ainda o i. *parquet*, independente de restar comprovada a reincidência por parte da SEPROR, **as contas em exame permanecem irregulares, pois, na forma do relatório da CI, fls.470/509, a compra fracionada resulta na vultosa quantia de R\$368.678,02, observando-se às fls. 503/505 a realização de várias compras de bens/ serviços no mesmo mês e até no mesmo dia, o que caracteriza o fracionamento de despesas e flagrante afronta aos ditames da Lei nº 8.666/93**, cabendo também mencionar outra impropriedade destacada pela SECAD as fls. 564, qual seja, **dispensa indevida de licitação**, já que não restaram evidenciadas nos autos as causas emergenciais capazes de legitimar os procedimentos efetivados com esteio no art.24, IV da Lei nº 8.666/93 (...).” (fls.76)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Dessa forma, o **Acórdão nº 889/2011-TCE** julgou irregulares as contas da Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR, exercício de 2008, de responsabilidade do Secretário Eronildo Braga Bezerra, e também do Secretário Adjunto João Ferdinando Barreto, aplicando-lhes as seguintes multas:

“a) **no valor de R\$ 7.447,36** (sete mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) nos termos do art. 54, inciso II, da lei nº 2423/96 (LO/TCEAM), **pelo descumprimento legal da Lei de Licitações** e pelas razões indicadas pelo Órgão Técnico.

b) **no valor de R\$ 8.066,77** (oito mil, sessenta e seis reais e setenta e sete centavos), nos termos da alínea 'a' do inciso V do art.308 da Resolução nº04/2002 (RI/TCEAM) **por grave infração à norma legal**.

c) **no valor de R\$ 4.033,38** (quatro mil, trinta e três reais e trinta e oito centavos) nos termos do inciso IV do art.308 da resolução nº 04/2002 (RI/TCEAM), **por ato de gestão ilegítimo”**.

Resta clara, portanto, a subsunção dos fatos ora narrados ao texto legal do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista que o **descumprimento da Lei de Licitações, consistente na ausência de processo licitatório, dispensa indevida de licitação e fracionamento de despesas, é um vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.**

Assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/MA. GESTOR DE FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. LICITAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA E NÃO COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DESPROVIMENTO.

1. A inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, com a redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, exige, concomitantemente: a) rejeição de contas, relativas ao exercício de cargo ou função pública, por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa; b) decisão irrecurável proferida pelo órgão competente; c) inexistência de provimento suspensivo ou anulatório emanado do Poder Judiciário.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

2. **As irregularidades constatadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - dispensa indevida de licitação para contratação de serviços diversos e ausência de comprovação de tal procedimento para aquisição de gêneros alimentícios - são insanáveis e configuram, em tese, atos de improbidade administrativa, a teor do art. 10, VIII, da Lei nº 8.429/92.** No caso, a decisão que rejeitou as contas do agravante transitou em julgado em 21.10.2009.

3. Não compete à Justiça Eleitoral aferir o acerto ou desacerto da decisão prolatada pelo tribunal de contas, mas sim proceder ao enquadramento jurídico das irregularidades como sanáveis ou insanáveis para fins de incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Precedentes.

4. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 323019, Acórdão de 03/11/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 3/11/2010)

“Registro. Inelegibilidade. Rejeição de contas.

1. O recurso de revisão perante o Tribunal de Contas não possui efeito suspensivo.

2. Constatada a irregularidade atinente ao descumprimento da Lei de Licitações - consistente na ausência de processo licitatório -, vício considerado insanável por esta Corte Superior, afigura-se a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90.

Agravo regimental não provido”.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 163385, Acórdão de 06/10/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 6/10/2010)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. CONTAS REJEITADAS. TRIBUNAL DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES. VÍCIOS INSANÁVEIS. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/90. DESPROVIMENTO.

1. O saneamento do processo promovido pelo TCE com base na sua legislação específica, diante da quitação do débito, não tem o condão de assentar a boa-fé e a ausência de dolo por parte do recorrente, porquanto o dolo a se perquirir

para a incidência da inelegibilidade por rejeição de contas se refere às condutas irregulares praticadas. Precedente.

2. A rejeição de contas por decisão irrecurável do órgão competente, em virtude de irregularidades relacionadas ao descumprimento da Lei nº 8.666/94, notadamente a extrapolação de limites para a modalidade de licitação adotada, a falta de orçamento e justificativa de preço na contratação de obra, e o fracionamento de despesas, acarreta a inelegibilidade descrita na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, por configurarem tais práticas vícios insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

3. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade. Precedentes do TSE.

(Recurso Ordinário nº 59835, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 02/10/2014)

Registre-se que o Acórdão nº 889/2011-TCE transitou em julgado, não havendo qualquer notícia de que a condenação tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se que os atos de improbidade apurados no presente caso revelam-se nitidamente de natureza dolosa, e não culposa, sendo suficiente para a configuração da inelegibilidade da alínea “g” a aferição do dolo genérico, e não o específico; ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou o ato de improbidade.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE, *verbis*:

“ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. 1. (...) **2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade.** 3. (...)”

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014)

“(...) **3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes.** (...)” (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Registre-se que o ressarcimento do dano ao erário, o pagamento da multa ou a prescrição quinquenal não afastam a existência da irregularidade insanável ou o ato de improbidade praticado, razão pela qual também não possuem o condão de afastar a inelegibilidade da alínea “g”, que deriva da rejeição das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do TSE:

“(…) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancia vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. **2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes. (...)**” (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acórdão de 20/11/2014, Relator(a) Min. MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/11/2014)

“(…) 2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexecutáveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas. (...)” (TSE - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acórdão de 16/10/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 16/10/2014)

Portanto, as irregularidades reconhecidas pelo TCE ao julgar as contas do(a) requerido(a) revelam-se insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto da decisão do tribunal de contas (Súmula nº 41 do TSE).

2.2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constata-se, assim, que Eronildo Braga Bezerra sofreu condenação irrecurável em processo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, capaz de ensejar a aplicação do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Diante disso, considerando que: **a)** o impugnado teve contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **b)** na condição de ordenador de despesas; **c)** por vícios insanáveis decorrente de atos dolosos de improbidade administrativa, na esteira da jurisprudência do TSE; **d)** não havendo notícia de que tenha sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário; **e)** há perfeita aplicabilidade às eleições de 2018 da majoração do prazo de inelegibilidade de 5 (cinco) para 8 (oito) anos, nos termos do que decidiu o STF nas ADC's 29 e 30 e ADI 4578; resta patente a sua inelegibilidade pelo prazo de 8 (oito) anos, por força do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90, modificado pela LC nº 135/2010.

3. CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**:

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame e/ou do banco de dados desse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente a presente impugnação e consequentemente indeferido o pedido de registro de candidatura, em razão da inelegibilidade verificada nos autos.

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO AMAZONAS

Protesta-se, finalmente, pela produção de provas, por todos os meios e formas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO
AMAZONAS**, em Manaus, 20 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

RAFAEL DA SILVA ROCHA

Procurador Regional Eleitoral